



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 005 /2009
36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/09/2008
PROCESSO Nº 1/4722/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619947
AUTUANTE: CLINÓRIA FREIRE DA CRUZ
RECORRENTE: R L SOUSA RODRIGUES - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
RELATOR DESIGNADO: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte foi intimado a apresentar em 5(cinco) dias as DIEF's referentes aos meses de Janeiro a Julho de 2005. Expirado o prazo o autuante lavrou o Auto de Infração em questão e o enviou por AR ao contribuinte. No intervalo compreendido entre a lavratura do auto e a cênica do mesmo, o contribuinte **incorporou** as DIEF's do período reclamado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de Infração **IMPROCEDÊNCIA**. Por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial da acusação versa sobre:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar a DIEF Referente ao período de Janeiro a Julho de 2005”.


DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 2.822,40

Artigos Infringidos: Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4; inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

Penalidade: Artigo 123, VI, “e” da Lei nº Decreto nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consultas as DIEF´s, AR´s.

Em 01.09.2006 o contribuinte ingressa no contencioso com sua impugnação; 

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação fiscal;

Em 13.08.2007 o Contribuinte é comunicado a respeito do resultado do julgamento de 1ª Instancia;

Em 30.08.2007 ingressa com Recuso Voluntário apresentando as seguintes alegações:

1. Que o auto de infração é arbitrário e ilegal, tendo em vista que no período de janeiro a julho de 2005 o sistema da Dief estava totalmente inoperante, sendo aceita a apresentação da GIM;
2. Que no período acima mencionado, a empresa apresentou as GIM'S, não ficando, portanto, omissa com suas obrigações acessórias;
3. Que os dispositivos legais que fundamentaram a autuação feriram o princípio da Legalidade e da anterioridade.
4. Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 560/2007 conhece o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **improcedência**;

Em 14.09.2007 o representante da d. Procuradoria Geral do Estado aprova o parecer.

Em 18/09/2008 o Processo entra em pauta, é discutido e votado;




Em síntese eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar a DIEF Referente ao período de Janeiro a Julho de 2005”.

Analisando as peças do presente processo, verificamos uma consulta acostada as fls. 31, que o recorrente efetuou as incorporações relativas aos meses de janeiro a julho de 2005 no dia 21.08.2006, antes portanto, da consumação do lançamento fiscal, ocorrido em 23.08.2006 com a ciência do contribuinte, conforme se observa no AR de fls. 6.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **improcedencia**; 

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **RL SOUSA RODRIGUES EPP** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

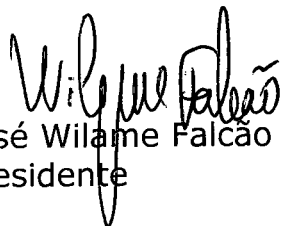
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se pronunciou pela parcial procedência, nos seguintes termos: *“Entendo que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria à DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a julho de 2005, retroativamente, a sanção específica da DIEF por ser mais benéfica, retirando-se ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal”*. Ademais, no entender da Conselheira, a entrega da GIM no período de 2005 não supre a obrigação da entrega da DIEF. A Conselheira Francisca Marta de Sousa, acrescentou ainda, na



fundamentação de seu voto: *"Entendo que o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 33/97 concede a prerrogativa ao contribuinte, para cumprimento da obrigação tributária, até o limite temporal consagrado no Termo de Intimação. Este é o objetivo da norma, em oposição às ações fiscais iniciadas com Termo de Início de Fiscalização, que tem o efeito total de obstar a denúncia espontânea."* A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda manifestou-se pela improcedência, nos termos do parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, acrescentando o seguinte entendimento: *"1º: Considerando que o Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a DIEF, dispôs no parágrafo único do art. 1º, que "As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda"; 2º: Considerando que a Instrução Normativa 14/2005, de 14 de junho de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF; 3º: Considerando que a Lei nº 13.633, de 20 de julho de 2005, dispõe no seu art. 2º, que a penalidade terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei; 4º: Considerando que o contribuinte, diante da dificuldade operacional do Sistema SEFAZ quanto a inexistência de normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega para dar cumprimento à entrega da DIEF, transmitiu as GIM's do período reclamado".* O Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque acompanhou o entendimento da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. Acompanharam o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, os Conselheiros José Moreira Sobrinho, Marcos Antonio Brasil, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Silvana Carvalho Lima Petelinkar.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 09 ao Janeiro de 2009



José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Sousa
Conselheira



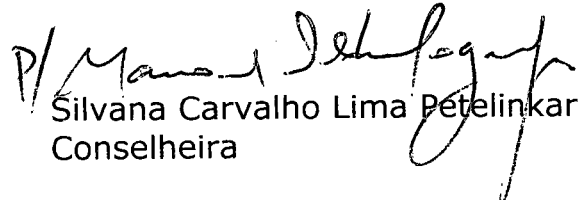
Marcos Antonio Brasil
Conselheiro



Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira



Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator